



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.333 - SP (2012/0142678-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : RODRIGO MARCONDES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso, as instâncias ordinárias entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da conduta criminosa, bem como a periculosidade do paciente, não havendo, assim, que se cogitar do alegado constrangimento ilegal.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.333 - SP (2012/0142678-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de RODRIGO MARCONDES CORREIA, na qual se buscava o direito de recorrer em liberdade.

O paciente foi condenado, por roubo tentado, à pena de três anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, não lhe tendo sido permitido o recurso em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, questionando o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. A Corte de origem denegou a ordem ao entendimento de permanecerem presentes os requisitos da prisão cautelar anteriormente prolatada.

Daí a presente impetração, na qual alega a defesa constrangimento ilegal, não se justificando a negativa do direito de recorrer em liberdade. Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 89/90).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.333 - SP (2012/0142678-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de RODRIGO MARCONDES CORREIA, na qual se buscava o direito de recorrer em liberdade.

O paciente foi condenado, por roubo tentado, à pena de três anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, não lhe tendo sido permitido o recurso em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, questionando o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. A Corte de origem denegou a ordem ao entendimento de permanecerem presentes os requisitos da prisão cautelar anteriormente prolatada.

Daí a presente impetração, na qual alega a defesa constrangimento ilegal, não se justificando a negativa do direito de recorrer em liberdade. Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, frisa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não constando cópia da sentença condenatória que negou a ele o direito de recorrer em liberdade.

De outro lado, depreende-se do exame dos autos que o Tribunal *a quo* denegou a ordem escorando-se em razões suficientes à manutenção da segregação do recorrente, tendo ele agido em concurso com indivíduos não identificados, restringindo a liberdade das vítimas e, com isso, demonstrando alto grau de periculosidade, *verbis*:

“O paciente foi condenado porque, em 11/07/2011, em concurso com indivíduos não identificados, mediante o emprego de arma de fogo, tentou subtrair a carga do caminhão placas DTD 8033, da Expresso Kimar Ltda, avaliada em R\$ 260.997,00, que Ronaldo Adriano da Silva conduzia, acompanhado de Alan Lopes Freire, os quais o réu fez reféns, restringindo a liberdade deles, por aproximadamente 15 minutos.

...

Ô direito de apelar em liberdade foi negado de forma fundamentada, ainda que sucintamente, tendo o digno Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante considerado a periculosidade demonstrada na conduta executada pelo réu.” (fl. 37)

As decisões das instâncias ordinárias encontram-se em conformidade com os precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se comprovados os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do sentenciado na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia cautelar, em especial para fazer cessar a reiteração criminosa, visto que o recorrente cometeu este novo delito contra a mesma vítima - estupro - após os fatos versados em processo que apurou uma tentativa de homicídio - com sentença condenatória já proferida em Plenário -, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Recurso improvido.

(RHC 32.449/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. Verificada a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 222.868/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 08/05/2012)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA A PRÓPRIA FILHA, QUE TINHA APENAS 13 ANOS A ÉPOCA DOS FATOS. PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, se evidenciada, fundamentadamente, a presença dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, como a necessidade de se preservar a ordem pública ante o resguardo da integridade física e moral da vítima.

2. In casu, a negativa de permitir, ao paciente, o direito de responder em liberdade, fora devidamente fundamentada pelo Juiz singular, tendo sido respeitados os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, havendo na sentença condenatória justificativas deveras idôneas, que tornam imperiosa a garantia da ordem pública e a integridade física e moral da ofendida e, por conseguinte, a segregação cautelar do paciente. Restou consignado, nos autos, que o condenado violentou a própria filha, que na época dos fatos tinha apenas 13 anos; sendo assim, não há garantia nenhuma de que, se solto, não volte a residir sob o mesmo teto da vítima e de seus outros 3 irmãos, todos menores de idade.

3. A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 100.226/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, havendo, no decreto prisional, no qual se embasou o édito condenatório para negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, elemento hábil a justificar a prisão cautelar do paciente, não é ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0142678-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.333 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0060272-24.2011.8.26.0050 277912720128260000 RI00169HS0000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARCONDES CORREIA (PRESO)

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.